



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003175/2002-04
Recurso nº 161.093 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.023 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998,1999
Recorrente BANCO VR S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Preclusão. Não se conhece a matéria que não foi objeto de impugnação

Matéria de ordem pública. Tratando-se de matéria de ordem pública (lançamento em duplicidade), pode ser conhecida de ofício e exonerada a parcela do crédito tributário objeto de lançamento em duplicidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria preclusa e dar provimento parcial ao recurso para excluir o crédito tributário de CSLL que foi objeto de lançamento no processo 16327.001145/99-16, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em procedimento de fiscalização determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2002-00480-5, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 4.158.969,02, incluindo contribuição e acréscimos legais (fls. 2 – demonstrativo consolidado do crédito tributário).

A fiscalização constituiu o crédito tributário de CSLL, informado com exigibilidade suspensa na DIRPJ/98 (fls. 10/11), *in verbis*:

"Mandado de Segurança 96.0011308-4, com pedido para recolher a CSLL a 8%, com liminar concedida, em 29/04/96 e posterior sentença contrária ao contribuinte no que se refere a períodos posteriores a junho/1996, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Nada mais foi apresentado pelo contribuinte de forma que efetuamos verificações junto ao TRF/3º RF e localizamos os seguintes Mandados de Segurança:

Mandado de Segurança 97.0002198-0, com pedido para poder deduzir a correção monetária integral de 1994, com segurança denegada em 31/01/2000 e apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Mandado de Segurança 97.0005852-2, com pedido para recolher a CSLL a alíquota de 8%, já arquivado.

Diante do exposto, não localizamos ações judiciais que suspendam a exigibilidade dos créditos tributários informados com exigibilidade suspensa.

(...)

Diante do exposto, será constituído o respectivo crédito tributário através de auto de infração com cobrança de multa de ofício e com exigibilidade".

Foi lavrado o Auto de Infração a seguir discriminado no dia 02/09/2002, com fulcro no art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	
Auto de Infração	fls. 3/4
Infração 001	Falta de recolhimento da CSLL (financeiras) Valor apurado conforme Termos de Verificação Fiscal.
Enquadramento legal	Art. 2º e §§ da Lei nº 7.698/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430/96.
Total	R\$ 4.158.969,02

A empresa apresentou impugnação parcial, protocolizada em 09/10/2002 (fls. 114/116), alegando em síntese o seguinte:

Em 30/09/2002, recolheu o valor de R\$ 323.073,31, tendo como valor principal R\$ 158.260,66, atinente ao período de apuração 31/12/97, protocolando junto a Deinf, petição de desistência parcial quanto a este montante.

No que se refere ao valor restante do fato gerador/ocorrência de 31/12/97, no importe de R\$ 464.049,97 e R\$ 1.085.068,79, fato gerador/ocorrência 31/12/98, entende não ser devido.

O valor de R\$ 622.310,63 declarado na IRPJ/98 assim se compõe: 1) R\$ 63.230,61 que compõe o diferencial de alíquota da CS para este exercício. 2) R\$ 559.080,22 que representa o prejuízo fiscal daquele período, a saber: base negativa em dezembro de 1994, no valor de R\$ 1.790.245,23 e base negativa em dezembro de 1996, no valor de R\$ 1.315.754,86. Ambos os valores representam o total de R\$ 3.106.000,09, sendo que 18% deste, representa os R\$ 559.080,22, que foi o prejuízo fiscal daquele exercício.

A Requerente pode de acordo com a legislação vigente efetuar a compensação do prejuízo permitido por lei, na ordem de 30% para o exercício. Assim sendo, o prejuízo fiscal do período que está com a exigibilidade suspensa corresponde a R\$ 357.211,48.

No que diz respeito aos valores restantes, objeto da autuação, R\$ 1.085.068,79 (10% da base de cálculo negativa da CSLL daquele período) o mesmo também está devidamente demonstrado em sua DIRPJ/99, ano calendário 1998, sendo que já aquela época, sua exigibilidade estava suspensa também por decisão judicial e refere-se a diferencial de alíquota, tendo também sido devidamente lançado em sua declaração.

Conforme demonstrado, a exigibilidade do recolhimento do tributo continua suspensa por decisão judicial, diferentemente do consignado no Termo de Verificação Fiscal.

Requer o cancelamento da autuação em virtude do pagamento parcial efetuado e da demonstração da suspensão da exigibilidade do pagamento da CSLL.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de crédito tributário discutido judicialmente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na hipótese de inexistência de liminar em ação judicial ou tutela antecipada, cabe o lançamento da multa.

No voto condutor do acórdão destaca-se:

“Da multa de ofício

No tocante ao cabimento da multa de ofício, mais uma vez é mister observarmos quanto disposto no artigo 63, caput, da Lei nº 9.430/1996, dispositivo este reproduzido no item anterior.

O artigo 151 do CTN, em seus incisos IV e V, este último incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, estabelece como formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a liminar em mandado de segurança e a liminar e a tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Desse modo, a não imposição da multa de ofício está adstrita aos casos em que o tributo estiver, por ocasião da lavratura do auto de infração, com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar em sede de mandado de segurança ou de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e desde que seja concedida antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal relativo ao débito suspenso.

A impugnante anexou a seguinte documentação para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Fato gerador ocorrido em 1997: recolhimento parcial e desistência parcial da impugnação (fls. 133/135); IRPJ/98; demonstrativo (fls. 170/173); cópia de pedido de desistência formulado nos autos do Recurso Especial nº 265.757 (processo de origem – 96.00087091); acórdão do TRF-3ª; sentença do Juiz da 6ª Vara Federal; petição inicial (fls. 174/223).

Fato gerador ocorrido em 1998: menciona a mesma ação judicial do item anterior, e junta cópia da DIPJ/1999 (fls. 224/278).

Passemos a analisar cada ano calendário separadamente.

II.1. Ano calendário de 1997

A Impugnante alega que o valor de R\$ 622.310,63, declarado na linha 29, da Ficha 11, da IRPJ/98 assim se compõe:

R\$ 63.230,61 - refere-se ao diferencial de alíquota da CS para este exercício.

R\$ 599.080,02 – relativo a 18% de R\$ 3.106.000,09 (base negativa em dezembro de 1994 + base negativa em dezembro de 1996 = R\$ 1.790.245,33 + 1.315.754,86).

Em relação ao diferencial de alíquota, a Impugnante não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar que a exigibilidade daquele valor estivesse realmente suspensa.

No Mandado de Segurança nº 96.0011308-4, a contribuinte pretendia “ver declarado por sentença seu direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, a partir de março de 1996, com alíquota de 10% (dez por cento) como as pessoas jurídicas em geral, e não mediante a aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) como impõe o artigo 22, § 1º da lei 8.212” (sentença de fls. 46/58).

Ocorre porém, que a presente autuação tem por objeto os fatos geradores relativos aos anos de 1997 e 1998, em que a alíquota devida é de 18%, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei 9.249/1995, a seguir reproduzido:

“Art. 19º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de



24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.”

Por conseguinte, tais fatos geradores não estão abrangidos pela ação judicial nº 96.0011308-4, visto que a contribuinte não se insurge contra a Lei 9.249/1995, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de decisão judicial.

No tocante à compensação de base de cálculo negativa de CSLL, verificamos que a contribuinte afirma que é o Mandado de Segurança nº 96.0008709-1 (recurso especial nº 265.267 – fls. 346), que suspende a exigibilidade do crédito. Conforme petição inicial de fls. 203/223, o pedido da ação é o seguinte:

“(ii) no mérito, lhes seja a presente segurança concedida no sentido de garantir a compensação integral desses resultados negativos (referentes aos prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1995) para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, com os resultados positivos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1996, declarando-se a invalidade (inconstitucionalidade) dos artigos 42 e seu parágrafo único, e 58, da Lei n. 8.981/95; dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, bem como do artigo 31 da Lei n. 9.249/95 (...)” (fls. 222)

A contribuinte pretende compensar parte da base de cálculo negativa apurada em dezembro de 1994, no montante de R\$ - 7.390.094,00 (valor declarado na linha 17, do Quadro 05, da IRPJ/95 – fls. 350) e base de cálculo negativa referente ao ano calendário de 1996, no valor de R\$ -1.315.754,86 (valor declarado no item 21, da Ficha 11, da IRPJ/97 – fls. 352).

No entanto, tais saldos negativos já haviam sido anteriormente glosados pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, que lavrou dois autos de infração, objeto dos processos administrativos nº 16327.001141/99-65 e 16327.001145/99-16 (cópia dos acórdãos proferidos nestes processos à fls. 353/370).

Em tais processos a fiscalização glosou a exclusão efetuada em agosto de 1994, no valor de R\$ 6.916.267,64 (item 2.4 – fls. 356) e a exclusão efetuada no ano calendário de 1996, no montante de R\$ 5.897.315,58 (item 2.2.2. – fls.367), reconstituindo a base de cálculo da CSLL no período de agosto/1994 a setembro/1997, como a seguir demonstrado:

Agosto de 1994

Valor em R\$

	Declarado pelo contribuinte (fls. 348)	Apurado pela fiscalização nos processos nº 16327.001141/99-65 e nº 16327.001145/99-16
1. Lucro líquido antes da CSLL	114.153,00	114.153,00
2. Adições	0,00	0,00
3. Exclusões	6.916.268,00	0,00
4. Compensação da BC Neg. Per. Ant.	0,00	0,00
5. Base de Cálculo CSLL	-6.802.115,00	114.153,00

Dezembro de 1994

Valor em R\$

	Declarado pelo contribuinte (fls. 350)	Apurado pela fiscalização nos processos nº 16327.001141/99-65 e nº 16327.001145/99-16
1. Lucro líquido antes da CSLL	11.788,00	11.788,00
2. Adições	157.041,00	157.041,00
3. Exclusões	0,00	0,00
4. Compensação da BC Neg. Per. Ant.	7.558.923,00	0,00
5. Base de Cálculo CSLL	-7.390.094,00	168.829,00

Ano calendário de 1996

Valor em R\$

	Declarado pelo contribuinte (fls. 352)	Apurado pela fiscalização no processo nº 16327.001145/99-16
1. Lucro líquido antes da CSLL	2.285.365,61	11.788,00
2. Adições	2.658.886,40	157.041,00
3. Exclusões	6.260.006,92	362.691,34
4. Compensação da BC Neg. Per. Ant.	0,00	0,00
5. Base de Cálculo CSLL	-1.315.754,86	4.581.560,72

Ora, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário por compensação acima do limite de 30% permitido por lei, se não há saldo de base de cálculo negativa de CSLL a ser compensado. No caso em tela, conforme anteriormente demonstrado, os valores de base de cálculo negativa declarados pela contribuinte não foram validados pela fiscalização, a qual apurou contribuição a pagar naqueles períodos.

Em que pese não haver decisão administrativa definitiva nos processos nº 16327.001141/99-65 e 16327.001145/99-16, conforme extratos de fls. 371/372, não é possível a compensação de bases de cálculos negativas que não gozam dos atributos de liquidez e certeza.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Impugnante não logrou comprovar que a exigibilidade do crédito tributário, no montante que restou impugnado (R\$ 464.049,97), estivesse suspensa, devendo ser integralmente mantida a multa de ofício em relação a esta parcela.

II.2. Ano calendário de 1998

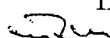
Em relação ao ano calendário de 1998, a Impugnante apenas anexou a cópia da DIRPJ/1999, e mencionou a ação judicial nº 96.0008709-1 (número 98.03.040531-4 no TRF-3ª Região e Recurso Especial nº 265.757 no STJ (fls. 346).

Contrariamente ao alegado pela Impugnante tal ação não versa sobre o diferencial de alíquota, mas sobre a possibilidade de compensação integral das bases de cálculo negativas acumuladas até 31 de dezembro de 1995.

Por outro lado, conforme demonstrado no item II.1 supra, o Mandado de Segurança nº 96.001308-4 não abrange os fatos geradores ocorridos em 1998.

Nesse contexto, como a Impugnante não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar que a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ano calendário de 1998, estivesse realmente suspensa, não há que se cogitar de exclusão da multa de ofício.

III. Conclusão



Em face do exposto, **VOTO** no sentido de considerar **PROCEDENTE** a exigência fiscal que restou impugnada, conforme demonstrativos abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (Em Reais)

Ano calendário de 1997

	Exigido	Não impugnado	Mantido
Contribuição	622.310,63	158.260,66	464.049,97
Multa de ofício	466.732,97	118.695,50	348.037,47

*Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Ano calendário de 1998

	Exigido e Mantido
Contribuição	1.085.068,79
Multa de ofício	813.801,59

*Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.”

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/05/2007 e apresentou recurso em 22/06/2007.

Em seu recurso aduz:

- que o valor da CSLL do ano de 1997 deve ser excluído de plano do lançamento originário, tendo em vista que já está sendo cobrado no auto de infração relacionado ao processo nº 16327.001145/99-16;

- que os valores ora cobrados de R\$ 622.310,63 e R\$ 1.085.068,79 foram declarados, respectivamente, na DIRPJ do ano-calendário de 1997 (fls. 158) e DIPJ (fls. 257), e que havendo declaração do recorrente em instrumento formalizador da confissão de dívida, não havia a necessidade de a Autoridade Fiscal ter constituído novamente o crédito tributário por meio de auto de infração, sendo nulo o lançamento em voga;

- levando em conta que tais valores não estão sujeitos a lançamento tributário, por consequência lógica, não há a incidência de multa de ofício; e

- não há incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por sua manifesta ilegalidade.

O julgamento foi convertido em diligência conforme reproduzido abaixo:

“Inicialmente deve ser esclarecido que as matérias levantadas pelo contribuinte não foram objeto da impugnação.

Em relação à primeira alegação, de que a CSLL já teria sido objeto de lançamento no processo nº 16327.001145/99-16, há forte indício de que seja procedente a alegação. Não sendo possível emitir decisão condicional entendo necessário que se converta o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique se os valores lançados de CSLL em 1997 já tinham sido objeto de lançamento no processo nº 16327.001145/99-16 e, tendo sido objeto de lançamento naquele processo, em que estágio se encontra o crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique se os valores lançados de CSLL em 1997 já tinham sido objeto de lançamento no processo nº 16327.001145/99-16 e, tendo sido objeto de lançamento naquele processo, em que estágio se encontra o crédito tributário.”

Em relatório de fls. 757, esclarece a autoridade diligenciadora:

“Diligenciando/examinando se os autos administrativos de nº 16327.001145/00-16, cuja cópia do auto de infração anexamos às folhas de nº 731 a 756, deste presente processo administrativo, se verificou que efetivamente a CSLL relativa ao ano-calendário de 1997, foi lançada de ofício, no valor de R\$ 561.418,01. Tal lançamento decorreu da glosa referente à compensação sob a rubrica de “Exigibilidade suspensa” no valor de R\$ 622.310,63, realizada pelo contribuinte. Sendo esse valor excluído, quando do auto de infração pela Autoridade Lançadora, o saldo da CSLL, apurado pelo interessado, no valor de R\$ 60.892,62. Este crédito tributário, haja vista a constatação, quando desta diligência, de que o contribuinte interporá Recurso Especial à CSRF, será suspensa à exigibilidade por impugnação e o respectivo e correspondente processo administrativo, encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para julgamento.”

É o Relatório.

Voto

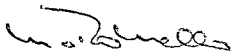
Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já descrito na resolução 105-1.446, as alegações feitas em sede de recurso não foram objeto da impugnação.

Como a alegação de duplicidade de lançamento refere-se à matéria que deve ser conhecida de ofício, o julgamento foi convertido em diligência que demonstrou a duplicidade. Assim sendo, voto no sentido de excluir a exigência de CSLL no valor de R\$ 561.418,01, que foram objeto de lançamento no processo 16327.001145/99-16.

As demais alegações não serão conhecidas por ter ocorrido a preclusão, -por não terem sido objeto de impugnação.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator